



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de SÃO BENTINHO**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 550/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO*, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa** pessoal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4. Determinar** à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- 5. Recomendar** à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 14:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 20:09



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL